



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.777 - RN (2017/0145457-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIAR FEDER NO ESTAD DO RGN  
**ADVOGADO** : MARTSUNG FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR - PB010927  
**AGRAVADO** : UNIÃO  
**INTERES.** : ALEXANDRE MAGNUS MACIEL XAVIER

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. URP. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.**

1. Não há falar em violação do artigo 1.022 DO CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.

2. Carece do necessário prequestionamento, a matéria não apreciada nem decidida pela Corte de origem, e que não foi objeto dos embargos de declaração opostos na origem. Incide ao caso a Súmula 282/STF.

3. Tendo o acórdão recorrido assentado expressamente a existência de limitação no título executivo, infirmar tal conclusão pressupõe o reexame fático-probatório do feito, o que é obstado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. No mesmo sentido: EDcl no REsp 1.309.199/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/9/2016.

4. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

5. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2018(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.777 - RN (2017/0145457-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIAR FEDER NO ESTAD DO RGN  
**ADVOGADO** : MARTSUNG FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR - PB010927  
**AGRAVADO** : UNIÃO  
**INTERES.** : ALEXANDRE MAGNUS MACIEL XAVIER

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 699):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. URP. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PREVENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

O agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão agravada, porquanto: **a)** "não houve manifestação integral acerca do pedido do agravante - ou seja, o Tribunal *a quo* omitiu-se quanto aos pontos suscitados nos embargos de declaração, devendo-se reconhecer a existência de omissão no acórdão impugnado. Como consequência, impõe-se a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, bem como a necessidade de ser proferido novo julgamento dos Embargos, analisando-se, desta vez, o ponto apresentado pelo agravante" (fl. 713); **b)** inaplicável o teor da Súmula 282/STF, posto que "nos termos do artigo 1.025 do CPC/2015 (prequestionamento ficto) vale dizer que, com a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, "ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, fora debatido no tribunal de origem, através de apelação, bem como nos embargos de declaração, sem referir-se explicitamente ao dispositivo legal, o que acarreta, no presente caso, prequestionamento implícito, admissível por esse Egrégio Tribunal", razão pela qual seria imprescindível a remessa dos autos à contadoria judicial para melhor resolução do litúgio (fls. 713-714); **c)** "o que se busca com o presente Recurso Especial, não é análise do conjunto fático probatório, mas sim o efetivo cumprimento aos dispositivos de lei



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acima elencados, sob pena de violação à coisa julgada 473 e 474 do CPC/1973 (arts. 502, 507 e 508 do CPC/2015), ato jurídico perfeito e acabado por excelência, tendo em vista que o processo originário que se executava apenas transitou em julgado em 2011, ou seja, a mais de VINTE ANOS da data do “suposto reajuste em 1988”, e, fora julgada procedente a ação, reconhecendo-se o seu efeito cascata, o que diverge totalmente do entendimento do acórdão recorrido, que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos”, não sendo o caso de reexame de matéria fático-probatória, razão pela qual inaplicável a Súmula 7/STJ; **d)** a não ocorrência de prejudicialidade do exame do dissídio jurisprudencial, pois a matéria estaria devidamente prequestionada.

Com impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.777 - RN (2017/0145457-8)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. URP. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.**

1. Não há falar em violação do artigo 1.022 DO CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.
2. Carece do necessário prequestionamento, a matéria não apreciada nem decidida pela Corte de origem, e que não foi objeto dos embargos de declaração opostos na origem. Incide ao caso a Súmula 282/STF.
3. Tendo o acórdão recorrido assentado expressamente a existência de limitação no título executivo, infirmar tal conclusão pressupõe o reexame fático-probatório do feito, o que é obstado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. No mesmo sentido: EDcl no REsp 1.309.199/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/9/2016.
4. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.
5. Agravo interno não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, no que se refere a violação do art. 535 do CPC/1973, entendeu a decisão agravada que:

"[...] afasta-se a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

No caso dos autos, verifica-se, ainda, que a alegada omissão do acórdão, que apreciou os aclaratórios, acerca do pedido de "adiamento da pauta de julgamento do processo" e da necessidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial, face a divergência dos cálculos apresentados, inexistiu, especialmente porque tais temas sequer foram objeto dos aclaratórios opostos pelo recorrente na origem, conforme se observa do petitório de fls. 279-286-e.

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem, pelo que se afasta a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973). "

O agravante, por sua vez, sustenta nas razões do agravo interno que:

"[...] não houve manifestação integral acerca do pedido do agravante - ou seja, o Tribunal *a quo* omitiu-se quanto aos pontos suscitados nos embargos de declaração, devendo-se reconhecer a existência de omissão no acórdão impugnado. Como consequência, impõe-se a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, bem como a necessidade de ser proferido novo julgamento dos Embargos, analisando-se, desta vez, o ponto apresentado pelo agravante" (fl. 713)

Conforme assinalado pelo *decisum* ora combatido, afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

A propósito, entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, no que importa, assim manifestou-se (fl. 237, **com grifo nosso**):

"Diferentemente do que se afirma na apelação, as reposições das URPs de abril e maio de 1988 por meio do Decreto-Lei nº 2.453, de 9/20 10/08/88 e da Medida Provisória nº 20, de 11/11/88, que foi convertida na Lei nº 7.686, de 02/12/88, não foram enfrentadas nos autos da Ação Ordinária n.º 2006.84.00.006224-1, razão pela qual não se pretende, aqui, modificar decisão com trânsito em julgado, mas justamente conferi-la efetividade, pois o título exequendo **expressamente** atentou para a necessidade de observância à Súmula 671 do STF, a qual, como já exposto, impõe limitações ao direito do servidor.

Outrossim, a ação de conhecimento foi proposta pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais do Estado do Rio Grande do Norte - SINPRF/RN que, em nome de seus substituídos, buscava o reconhecimento do direito de em relação ao pagamento de valores referentes à URP dos meses de abril e maio de 1988. A decisão favorável, de natureza coletiva e genérica, transitou em julgado, cabendo, na oportunidade da execução, a verificação da condição subjetiva de cada um dos exequentes/substituídos enquanto "credor".



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem. Considerando que a decisão executada limitou o pagamento à repercussão financeira nos meses de abril e maio de 1988, **de forma não cumulativa**, o policial rodoviário federal que ingressou no quadro da Administração após o ano de 1988 (quando ocorreu não só a indevida suspensão da URP como também a reposição do percentual em agosto e novembro daquele ano), não fará jus ao direito conferido pelo título judicial em esboço."

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem, pelo que se afasta a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Também não merece reforma a decisão agravada quanto a aplicação da Súmula 282/STF, face a ausência de prequestionamento. Isso porque, conforme pontuado no *decisum* objurgado, o referido óbice sumular foi aplicado a argumento lançado nas razões do recurso especial, que não foi apreciado nem decidido na origem, bem como não foi objeto dos aclaratórios, lá opostos pela parte (fls. 279-286).

Nesse sentido, excerto da decisão agravada (fl. 700, **com grifo nosso**):

"No que diz respeito a violação do art. 464 do CPC/2015 (art. 420 do CPC/1973), porquanto, "muito embora alegado pelo recorrente que os autos não foram encaminhados para a Contadoria da Vara, mesmo havendo divergência de valores entre as partes, para que esta pudesse apurar o valor efetivamente devido, tal como disciplinado no art. 420, I, do CPC, atualmente art. 464, foram julgados os embargos à execução sem qualquer quantificação pela Contadoria", verifica-se que tais aspectos não foram apreciados e deliberados pelo acórdão recorrido, **nem foram objeto dos aclaratórios opostos na origem pelo ora recorrente**, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial, face a carência de prequestionamento. Aplica-se ao caso a Súmula 282/STF."

Da mesma forma, não merece prosperar o intento recursal, no que se refere a incidência da Súmula 7/STJ, pois sustenta o agravante que "o que se busca com o presente Recurso Especial, não é análise do conjunto fático probatório, mas sim o efetivo cumprimento aos dispositivos de lei acima elencados, sob pena de violação à coisa julgada 473 e 474 do CPC/1973 (arts. 502, 507 e 508 do CPC/2015), ato jurídico perfeito e acabado por excelência, tendo em vista que o processo originário que se executava apenas transitou em julgado em 2011, ou seja, a mais de VINTE ANOS da data do "suposto reajuste em 1988", e, fora julgada procedente a ação, reconhecendo-se o seu efeito cascata, o que diverge totalmente do entendimento do acórdão recorrido, que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos", sendo que, em relação a referida limitação, o acórdão recorrido expressamente assentou que "o título exequendo **expressamente** atentou para a necessidade de observância à Súmula 671 do STF, a qual, como já exposto, impõe limitações ao direito do servidor", bem como que "a decisão executada limitou o pagamento à repercussão financeira nos meses de abril e maio de 1988, **de forma não cumulativa**" (fl. 237).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com isso, bastante claro que infirmar a conclusão alcançada pela Corte de origem, pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ.

À propósito, julgado desta Primeira Turma em caso análogo (com grifo nosso):

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO APRESENTADO. REVISÃO DE PAGAMENTO DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DO TCU. TESE DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA REFUTADA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem é claro em asseverar que o título judicial em nenhum momento determinou a incorporação dos gatilhos inflacionários ao salário dos Servidores, tendo, tão somente, determinado o pagamento das diferenças de vencimentos decorrentes dos planos econômicos a que se refere os autos.

2. Assim, **tendo o acórdão expressamente consignado que o título executivo não garante o pagamento do reajuste na forma pretendida pelos autores, inviável reconhecer a violação à coisa julgada defendida nas razões recursais, sob pena de violação à Súmula 7 desta Corte.**

3. Agravo Regimental dos Servidores desprovido (EDcl no REsp 1309199/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/9/2016)

Por fim, sendo o caso de manutenção dos óbices sumulares, mantida a prejudicialidade do exame do dissídio jurisprudencial, porquanto fundado nos mesmos dispositivos legais e teses jurídicas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0145457-8

AgInt no  
REsp 1.679.777 / RN

Números Origem: 00062248520064058400 08031203720154058400 08078075720154058400  
8078075720154058400

PAUTA: 05/04/2018

JULGADO: 05/04/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIAR FEDER NO ESTAD DO RGN  
ADVOGADO : MARTSUNG FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR -  
PB010927  
RECORRIDO : UNIÃO  
INTERES. : ALEXANDRE MAGNUS MACIEL XAVIER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIAR FEDER NO ESTAD DO RGN  
ADVOGADO : MARTSUNG FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR -  
PB010927  
AGRAVADO : UNIÃO  
INTERES. : ALEXANDRE MAGNUS MACIEL XAVIER

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.